



Número: **0600666-98.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600666-98.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Incidental, interposta pela IRG - Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - ME, consistente na obtenção de antecipação da tutela recursal que se pretende com o recurso eleitoral interposto na origem. Alega que o Juízo a quo julgou procedente o pedido de impugnação de pesquisa eleitoral, sob a alegação de irregularidades muito distantes da realidade da pesquisa registrada, fazendo nela constar práticas não realizadas pelo instituto de pesquisa, que a proibição da realização da pesquisa eleitoral se deu por um fato distante da realidade. O instituto não adota a fórmula mencionada na sentença. Sustenta que há risco de grave prejuízo ao instituto de pesquisa, diante do tempo exíguo para o término das eleições, sendo que sua demora pode causar impacto inverso no tocante à informação ao eleitor. Alega que o juízo a quo deferiu o pedido, no sentido de indeferir o registro da pesquisa e por consequência a sua divulgação sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a representada, nos autos de Representação nº 0600870-21.2020.6.16.0008, ajuizada pela Coligação Política de Mão Limpa em face do imetrante, referente à pesquisa nº PR-05219/2020, para o cargo de Prefeito, em São José dos Pinhais/Pr, registrada em 28/10/2020 e com data de divulgação em 03/11/2020, alegando a ausência de requisitos fundamentais à divulgação de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral. Sustenta a não observância pelas empresas dos quesitos relativos ao nível econômico, notadamente quanto à classificação da população economicamente ativa e não ativa, bem como quanto ao uso equivocado de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, equívocos estes que, em tese, poderiam causar grave vício à veracidade e confiabilidade da pesquisa. (Requer: - deferimento de medida liminar inaudita altera parte para, concedendo a devida tutela recursal antecipada, conferir efeito ativo ao recurso eleitoral interposto e assim, possa desde já realizar a divulgação da pesquisa tendo em vista o manifesto direito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (REQUERENTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

23257 266	21/01/2021 11:05	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600666-98.2020.6.16.0000

REQUERENTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

REQUERIDO: POLÍTICA DE MÃO LIMPA 70-AVANTE/10-REPUBLICANOS/20-PSC

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS E ETC.

I - Relatório

1.Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar proposto por **IRG-CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME** incidental ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de impugnação de registro da pesquisa eleitoral nº0600870-66.2020.6.16.0008, em que o Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais julgou procedente o pedido, para indeferir o registro e impedir a divulgação da pesquisa PR – 05219/2020.

2.O impetrante sustentou, em suma, que a referida decisão, em evidente erro, declarou o impedimento da divulgação da pesquisa eleitoral por se utilizar da base do nível econômico notadamente quanto à classificação entre pessoa economicamente ativa e não economicamente ativa, o que prejudica a necessária exatidão da classificação econômica dos ora entrevistados e que o instituto de pesquisa impugnado utilizou equivocadamente dados obtidos junto ao IBGE.

3.O pedido foi apreciado em 07.11.2020 pelo juiz de plantão, Dr. Thiago Paiva dos Santos (ID 17855366), que deferiu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na impugnação de pesquisa RP nº0600870-21.2020.6.16.0008.

4.A liminar foi ratificada por este relator em 10.11.2020, nos termos da decisão de ID 18178116.

5.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 22741266), sustentando estar prejudicado o objeto em análise, ante a perda superveniente do interesse processual.

É o relatório.



II - Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Pleiteia-se na presente ação o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, de antecipação da tutela para conferir efeito ativo ao recurso eleitoral interposto, a fim de que a empresa requerente possa realizar a divulgação da pesquisa.

8.Todavia, com o advento do pleito eleitoral em 15.11.2020, houve a perda do interesse na divulgação da pesquisa eleitoral impugnada que versa sobre os candidatos nas eleições municipais de São José dos Pinhais.

III - Do dispositivo

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

